



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 008 /2022 - GP

À Sua Excelência Senhor  
ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, a fim de submeter ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 26, *caput*, e no art. 54, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, o incluso Projeto de Lei, que altera o artigo 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001 e o artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, cujos dispositivos dispõem sobre a organização e o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, na conformidade das justificativas a seguir aduzidas.

O Anteprojeto de Lei tem o condão de promover à modificação da periodicidade das sessões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo de Saúde, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, todos integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – AMPASS, de modo a prever que as reuniões dos colegiados passarão a ser mensais ao invés de quinzenais, em consonância com a rotina administrativa de controle adotada para o acompanhamento e a fiscalização do sistema previdenciário municipal e da política de assistência à saúde dos servidores públicos do Recife.

Importante evidenciar que a Lei Municipal nº 18.340/2017, em seu art. 11, §2º, preconiza que os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos da AMPASS farão jus, por mês, a uma remuneração (jeton) quando do efetivo desempenho de seu encargo, corroborando com a ideia de que as reuniões dos colegiados são celebradas mensalmente, e, por essa razão, faz-se necessária à alteração legislativa pretendida, de modo a asseverar a uniformização e a aplicabilidade eficaz dos normativos de regência.

Registre-se, também, que a proposição de regularidade mensalista das reuniões ordinárias dos respectivos órgãos superiores da AMPASS encontra similitude com o interstício temporal definido em regramentos de outros Conselhos Municipais e de colegiados instituídos no âmbito do Poder Executivo.

local, assim como apresenta consonância com a norma correlata de outros entes da federação, em especial com a Lei Complementar Estadual nº 28/2000, quanto à regulamentação da criação, da composição e do funcionamento de Conselhos do Sistema Próprio de Previdência Social.

Aclara-se que o Projeto de Lei, em apreço, salvaguarda o exercício do controle social típico que é conferido aos Conselhos em geral, haja vista que mantém a continuidade da prestação das competências funcionais das instâncias consultivas, fiscal e de deliberação da AMPASS, além de preservar a atuação ativa e periódica desses colegiados no monitoramento e na supervisão da gestão do regime de previdência dos servidores públicos municipais, em lúdimo respeito aos pressupostos norteadores dispostos no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

A presente proposta legislativa não acarretará impactos financeiros ao Município, uma vez que não haverá criação de nova gratificação ou de contraprestação financeira para a implementação da regra estatuída no diploma legal, tratando-se, tão somente, de matéria de cunho formal relativa ao funcionamento dos órgãos colegiados da AMPASS.

No mais, a AMPASS ratifica o compromisso assumido ao longo dos anos, da utilização das melhores práticas de gestão previdenciária, que tem por escopo o maior controle dos seus ativos e passivos, assim como oportuniza maior transparência no relacionamento com os seus segurados e com a sociedade.

Assim, explanadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a apreciação da proposição legal, que ora submete-se à consideração, ressaltando a conformidade com as competências legislativas do Município e a ausência de quaisquer vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reafirmo a extrema importância de aprovação dessas medidas, como forma de habilitar uma gestão fiscal eficiente no Poder Executivo Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência com fulcro no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
PREFEITO DO RECIFE





## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 2022.

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, e o artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, disciplinando o funcionamento dos órgãos colegiados da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Art. 7º Os órgãos colegiados mencionados no artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, e o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, e deliberarão por maioria simples dos presentes.” (NR)

Art. 2º Adicione-se o § 3º ao artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108, de 27 de julho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 51 .....

§2º .....

§3º Os órgãos colegiados mencionados nos incisos I, II e III deste artigo e o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, e deliberarão por maioria simples dos presentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 10 de janeiro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

